



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039182-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante INDÚSTRIA TÊXTIL APUCARANA LTDA, é agravado MARCOS ROGERIO MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039182-85.2025

AGRAVANTE: Indústria Têxtil Apucarana Ltda.

AGRAVADO: Marcos Rogério Menezes

COMARCA: Penápolis – 3ª Vara

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Produto defeituoso. Tecido adquirido para a confecção de uniformes apresentou manchas, gerando devolução da mercadoria. Prova pericial requerida subsidiariamente pela Ré. Inaplicabilidade do CDC. Regime de custeio da prova que segue o art. 95 do CPC. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.552

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, que determinou que a Ré arcasse com os honorários periciais.

Insurge-se a Ré, alegando a inexistência de decisão acerca da distribuição do ônus da prova. Defende a inaplicabilidade do CDC, bem assim da inversão do ônus da prova, eis que o Agravado não é consumidor final do produto. Assevera que em réplica o Agravado não impugnou nenhuma das provas documentais apresentadas pela Agravante. Pondera que indicou que considerava suficientes os laudos técnicos que

acostou, requerendo a prova pericial apenas subsidiariamente.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

O Agravado ingressou com a ação alegando que é microempresa que atua no ramo de confecção de uniformes e adquiriu tecido da Agravante, em 06.12.2023, para a elaboração de uma encomenda, produzida dentro do prazo e entregue ao comprador.

No entanto, os uniformes apresentaram manchas no tecido, o que ocasionou a devolução da mercadoria, mediante a exigência de que novos fossem confeccionados, sem custo e com tecido diferente.

As regras especiais quanto à distribuição do ônus da prova fixadas no Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação neste caso. O Autor admite a aquisição do tecido para a produção de uniformes, a serem revendidos. Assim, não há de se falar em relação de consumo.

Instadas, as partes, à especificação de provas (fl. 225 da ação de conhecimento), o Autor requereu apenas a realização da prova oral (fl. 228 da ação de conhecimento), enquanto a Ré, ora Agravante, pugnou pela prova testemunhal, depoimento pessoal do Autor, juntada de eventuais novos documentos e, subsidiariamente, prova pericial técnica (fls. 229/223 da ação de conhecimento).

Impõe-se observar a inexistência de possibilidade de requerimento subsidiário de produção de prova. Compete à parte apontar a prova que pretende produzir, a ser analisada ao final da instrução. O requerimento subsidiário implicaria em impor ao juiz prévio e inoportuno exame da prova requerida, para assim considerar dispensável aquela reclamada em caráter subsidiário.

A agravante não desistiu expressamente da prova pericial requerida e, portanto, deve suportar os custos de sua produção, em face ao deferimento desta.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe à Ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, que demonstrou as manchas nas peças (fl. 03 da ação de conhecimento). Além disso, a remuneração do perito compete à parte que requereu a realização da prova pericial, de conformidade com o art. 95 do CPC, não havendo qualquer menção à prova pericial pelo

Autor.

Neste sentido: *“Seguro de vida. Ação indenizatória. Controvérsia sobre a extensão da incapacidade do segurado. Descabimento da inversão do ônus da prova porque se cuida de questão técnica a ser dirimida por perícia. Perícia requerida pela ré. Ônus financeiro que há de seguir o anúncio do artigo 95, caput, do CPC. Recurso parcialmente provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212292-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Perícia requerida pela parte autora, ora agravante. Regra geral que impõe à parte que requereu a prova, o custeio dos honorários periciais (art. 95 do CPC). Aplicação do art. 95 Código de Processo Civil, de modo que apenas o adiantamento do custeio da prova pericial fica ao encargo da agravante, haja vista que a produção da prova complementar foi requerida por ela. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171859-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Pedro Baccarat
Relator